



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.720859/2014-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.642 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2016
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrente DISTRIBUIDORA DE CARNES EQUATORIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. MONTANTE OMITIDO APURADO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE. Regular a apuração de omissão de receitas que se utiliza de notas fiscais emitidas pela empresa, com as deduções dos valores das notas fiscais canceladas e transferências.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Verificado comportamento que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de 150%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. Aplica-se ao lançamento conexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10882.720859/2014-18
Acórdão n.º **1401-001.642**

S1-C4T1
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Souza, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 2010, foram lavrados em 26/03/2014 (AR à fl. 812), o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 766 a 768) e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 786 a 788). O enquadramento legal encontra-se nas folhas citadas dos respectivos autos de infração. O crédito tributário total lançado foi de R\$ 45.323.701,43 (quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e um reais e quarenta e três centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	11.799.710,50
JUROS DE MORA	3.841.950,93
MULTA PROPORCIONAL	17.699.565,77
TOTAL IRPJ	33.341.227,20

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	4.240.785,69
JUROS DE MORA	1.380.510,00
MULTA PROPORCIONAL	6.361.178,54
TOTAL CSLL	11.982.474,23

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	45.323.701,43
-----------------------------	---------------

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 752 a 765), a seguir sintetizados.

3. A Autoridade Lançadora informa que iniciou o procedimento fiscal, por via postal, com a solicitação da apresentação de diversos elementos, tais como livros fiscais e contábeis, extratos bancários, etc (fls. 752 e 753).

4. A solicitação foi parcialmente atendida. Realizada diligência no endereço cadastral da empresa, ela não foi localizada. Assim, quando da apresentação dos elementos pelo Contribuinte, foi o seu representante pessoalmente intimado a indicar o endereço da sede administrativa no município de Osasco ou em outro município do Estado de São Paulo, onde se encontre funcionários e representantes legais da empresa, ou de alguma filial, ou declaração informando a sua inatividade. Além dessas informações, também foi solicitado do Contribuinte relação de funcionários ativos dos seus estabelecimentos e o cumprimento dos elementos que não foram apresentados, relativos à intimação anterior.

5. O Contribuinte apresentou os extratos bancários restantes do Banco Bradesco e autorização para que a Receita Federal solicitasse os arquivos magnéticos das contas bancárias diretamente às Instituições Financeiras (foram posteriormente solicitados). O Contribuinte ainda prestou esclarecimentos (fl. 754).

6. Através de um Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o Contribuinte foi intimado a apresentar a documentação faltante, conforme elencado pela Autoridade às fls. 754 e 755. Após resposta do Contribuinte, a Autoridade Fiscal lavra outro Termo de Constatação e Intimação Fiscal, no qual indica incongruências encontradas entre as receitas e despesas declaradas na DIPJ apresentada (AC 2010) com as da Escrituração Contábil Digital transmitida pelo Contribuinte, além de informações das NF-e.

7. Em seguida, o Contribuinte, em virtude da grande divergência entre os valores declarados em DIPJ com os valores escriturados, foi intimado a:

"1) Retificar e retransmitir ao SPED, a Escrituração Fiscal Digital (ECD), AC 2010, tendo em vista as constatações acima citadas;

OBS: A situação SPED da ECD enviada pelo contribuinte é "Recebido", portanto é possível a substituição do arquivo.

2) Arquivos digitais de notas fiscais (mestre+itens) próprias (filiais 0003, 0004, 0006 e 0007) e (mestre+itens) de terceiros, em meio magnético, conforme item 4.3 do Anexo Único do ADE COFIS nº25/2010 (IN SRF nº 86/2001) em extensão.txt, relativos ao ano-calendário 2010, ou Arquivo SINTEGRA em txt, contendo necessariamente os arquivos tipo 50, tipo 75 e tipo 54;

3) Demonstrativo mensal com a composição dos valores informados nos itens 01 (Estoques no Início do Período), 04 (Compras de Insumos a Prazo no Mercado Interno), 16 (Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) e 20 (Estoques no Final do Período de Apuração), da ficha 04A e do item 04 (Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica), da Ficha 05A, da DIPJ Ano-Calendário 2010, devidamente acompanhados de documentação de suporte, e detalhamento do relacionamento entre as Contas Contábeis (após a retificação) e os itens acima mencionados das Fichas 04A e 05 A da DIPJ."

8. Na citada intimação, foi o Contribuinte alertado de que a não retificação da Escrituração Contábil Digital ensejaria o arbitramento de seu lucro, de acordo com o art. 530 do Decreto 3000/99 (RIR/99).

9. O Contribuinte apresentou a seguinte resposta:

- "Comprovante de retificação da Escrituração Contábil Digital;

- Com relação aos valores constantes nos CFOPs de venda das Nfe, conforme demonstrado no Termo de Constatação, que divergem da Receita de Vendas declaradas em DIPJ, o contribuinte alegou o seguinte:

"Quanto as NF-e segue em anexo demonstrativo indicando notas fiscais com CFOP de vendas quando na verdade se trata de transferências entre filiais. Da mesma forma notas fiscais canceladas fazendo parte do somatório da receita relativo aos CFOP 5101 e 6101."

- Em relação ao solicitado no item 3, informaram que a DIPJ teve que ser retificada para adequar a realidade da Escrituração Contábil Digital (ECD) corrigida. Segue demonstrativo com a composição dos valores solicitados.

Observa-se que o demonstrativo com a composição dos valores informados em DIPJ, acima mencionado pelo contribuinte em sua petição não se encontra entre o material apresentado. Cabe destacar que não houve retificação da DIPJ após o início do procedimento fiscal. A DIPJ original do contribuinte encontrava-se zerada, porém, no dia 21/01/2013, 1 dia antes da ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou DIPJ retificadora, contendo os valores informados no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 01/11/2013."

10. Nova intimação solicita do Contribuinte a retificação de DCTF, Balanço Patrimonial atualizado, relação de bens móveis e imóveis, esclarecimentos sobre o PIS e a COFINS. Informa a Autoridade Administrativa que a intimação foi atendida apenas parcialmente.

11. A Autoridade Administrativa analisou os elementos disponíveis e apresentou as seguintes considerações.

12. Os valores declarados na DIPJ 2011/2010 relativos às receitas de vendas foram:

Período	Receita de Vendas
<i>1º Trim/2010</i>	<i>91.937.747,55</i>
<i>2º Trim/2010</i>	<i>113.936.740,73</i>
<i>3º Trim/2010</i>	<i>141.026.924,77</i>
<i>4º Trim/2010</i>	<i>149.252.904,21</i>
Total	496.154.317,26

13. Os valores retirados da Escrituração Contábil Digital são os seguintes:

Período	Receita de Vendas
<i>Jan/2010</i>	<i>28.944.230,39</i>
<i>Fev/2010</i>	<i>30.645.062,77</i>
<i>Mar/2010</i>	<i>38.189.578,95</i>
<i>Abr/2010</i>	<i>41.937.400,78</i>
<i>Mai/2010</i>	<i>38.374.275,71</i>
<i>Jun/2010</i>	<i>47.574.918,10</i>
<i>Jul/2010</i>	<i>52.078.195,30</i>
<i>Ago/2010</i>	<i>54.616.410,95</i>
<i>Set/2010</i>	<i>56.027.083,36</i>
<i>Out/2010</i>	<i>53.619.552,72</i>
<i>Nov/2010</i>	<i>53.760.608,60</i>
<i>Dez/2010</i>	<i>46.738.386,64</i>
Total	542.505.704,27

Sobre as diferenças apontadas em novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o Contribuinte alegou que parte da divergência era devida à notas fiscais canceladas e à transferências entre filiais. A Autoridade Fiscal esclareceu que o montante indicado já desconsiderava as notas canceladas. Quanto à relação de notas relativas à transferências entre filiais, esclareceu que não era válida, pois, após análise do demonstrativo entregue, constatou-se que a grande maioria das notas informadas pelo contribuinte eram destinadas para outras empresas, que não as filiais da mesma. As 7 notas informadas que eram destinadas às filiais possuem CFOPs

que não são relativos à venda, portanto, já não estavam sendo consideradas no montante de R\$ 542.505.704,27. Logo, considerou as justificativas do contribuinte não válidas.

15. Analisando os Livros Registro de Apuração de ICMS e Registro de Saídas, apresentados pelo Contribuinte, a Autoridade constatou um montante de R\$ 532.603.176,70, relativos aos valores totais de CFOPs de vendas, já desconsideradas as notas canceladas e os CFOPs de devolução de vendas. Esse número engloba apenas os valores dos livros das filiais 2, 3 e 4, pois o Contribuinte havia alegado não ter havido movimento nas demais. Porém, verificou-se não ser esse o caso. Através das NF-e verifica-se movimento de outras filiais e os montantes apurados, somado ao valor acima, segundo a Autoridade Fiscal, é próximo daquele encontrado nas NF-e da matriz e filiais.

16. Em seguida, a Autoridade considerou a diferença apurada entre o montante de R\$ 496.154.317,26 de Receita de Vendas declarado em sua DIPJ e o montante apurado de acordo com as NF-e de Vendas, de R\$ 542.505.704,27, como sendo omissão de Receita de Vendas da empresa.

17. A base de cálculo trimestral está indicada na tabela de fl. 762 dos autos; foram considerados o prejuízo fiscal de R\$ 11.493,48 e a base negativa da CSLL de R\$ 90.494,59.

18. A multa aplicada foi a qualificada, no percentual de 150% , pois a Autoridade Fiscal considerou terem ocorridos fatos que se enquadram no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Foi elaborada, também, a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais.

19. De acordo com o art. 135 do CTN, o sócio-administrador Reinaldo Nunes Cabral foi responsabilizado pelo crédito tributário.

DA IMPUGNAÇÃO

20. Cientificada do auto de infração em 26/03/2014 (AR à fl. 812), o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 828 a 867 em 25/04/2014 (fl. 828), na qual fez a defesa a seguir sintetizada.

MÉRITO

21. A Impugnante defendeu a impossibilidade do auto de infração ter tido fundamentada a constituição do crédito tributário em mero indício de omissão de receitas, isto é, em uma presunção "juris tantum". A decisão que está sendo recorrida apegar-se ao fato de ter sido apurada divergência entre o total de Notas Fiscais de Saída e o valor informado como receita na sua DIPJ e SPED Contábil. Para ela, tal fato não é suficiente para comprovar a ausência de pagamento do IRPJ e da CSLL, sem que a Fiscalização analise todas as notas fiscais de saída que representam transações entre as filiais, bem como as notas fiscais de saída.

22. Defende a Impugnante que a ausência de escrituração de notas fiscais de saída é um mero indício de omissão de receitas de venda, devendo tal situação ser corroborada com a análise da escrita fiscal do contribuinte e as respectivas operações por ele realizadas.

23. A Impugnante, lastreando seu argumento no art. 150, I, da Constituição Federal - Princípio da Legalidade, que diz que não é permitido exigir ou aumentar

tributo sem que a lei estabeleça, cita entendimento doutrinário que entende conformar-se a sua tese.

24. Para ela Impugnante, baseada na tese desenvolvida, a Fiscalização não pode deixar de ter sempre como vetor o fato de que a exigência tributária deve ser suportada por efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 142 do CTN.

25. A doutrina é firme sobre a necessidade de efetiva e minuciosa investigação para constituir lançamento válido, sob pena de nulidade. Lançamento válido é aquele que se subsume inteiramente à lei tributária. Se isso não ocorrer, estaremos frente àquilo que a doutrina costuma chamar de lançamento defeituoso. Sem a comprovação por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador (omissão de receita), como é o caso, não há como ser exercido pelo contribuinte o direito à sua ampla defesa.

26. As presunções em matéria de direito tributário, ainda que previstas em lei, não podem ser utilizadas de maneira indiscriminada pela Fiscalização. A existência de presunções legais relativas não permite, de modo algum, qualquer tipo de inversão do ônus probatório.

27. A Impugnante cita, em seguida, ementas de julgados do CARF que entende favoráveis a sua tese.

28. A Impugnante argumenta que o CARF entende que não pode prevalecer o lançamento baseado na omissão de Receitas de Vendas, quando o contribuinte comprova por meio de documentação hábil que as operações entre matriz e filial não podem ser tributadas pelo IRPJ e CSLL, bem como as operações canceladas.

29. Do exposto, fica demonstrado que não pode prosperar o lançamento de ofício no que tange a suposta omissão de receita de vendas em decorrência da total inexistência de provas. Assim, requer o cancelamento do mencionado lançamento.

DA NÃO APLICABILIDADE DA MULTA AGRAVADA

30. Caso sejam ultrapassados os argumentos acima resumidos, a Impugnante requer seja utilizada para a multa de ofício o percentual normal, sem o seu agravamento.

31. Para justificar a aplicação do percentual de 150%, a ação dolosa deve estar caracterizada pela distorção ilícita das formas jurídicas e materializar-se na falsidade ideológica ou material, o que não é o caso dos autos.

32. A irregularidade praticada pela Recorrente e que foi objeto de autuação tem seu ponto na informação a menor de suas receitas. No caso não houve distorção das formas jurídicas, nem se caracterizou falsidade material ou ideológica, pois a receita omitida tributada pela fiscalização tomou por base as informações prestadas ao Fisco Estadual. O Fisco, com base nas informações colhidas nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, identificou omissão de receita de venda.

33. Citou em sua defesa a Súmula 14 do 1º CC, que diz que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

34. Dessa forma, não estando presentes os fatos caracterizadores do evidente intuito de fraude, deve ser reduzida a multa qualificada para o seu percentual normal de 75%.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

35. Por último, defendeu a Impugnante a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício que lhe foi imputada, em vista da ausência de base legal para essa exigência.

36. Fundamentou o seu argumento na tese de que a multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições, assim não se pode aplicar a taxa SELIC sobre ela, mas apenas sobre os últimos.

37. A SELIC apenas pode incidir sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97.

38. Em resumo, inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora sobre a multa de ofício.

DO PEDIDO

39. Em vista do exposto, a Impugnante requereu (i) a anulação da autuação, por insuficiência de provas quanto à suposta omissão de receitas de vendas; (ii) se ultrapassado o argumento acima, seja afastada a aplicação da multa qualificada, reduzindo-a para o seu percentual normal de 75%; (iii) seja afastada a incidência da SELIC sobre a multa de lançamento de ofício aplicada.

A DRJ MANTEVE integralmente os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. MONTANTE OMITIDO APURADO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE. Regular a apuração de omissão de receitas que se utiliza de notas fiscais emitidas pela empresa, com as deduções dos valores das notas fiscais canceladas e transferências.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Verificado comportamento que se enquadra nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de 150%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TRIBUTAÇÃO CONEXA. CSLL. Aplica-se ao lançamento conexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Processo nº 10882.720859/2014-18
Acórdão n.º **1401-001.642**

S1-C4T1
Fl. 10

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF e repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A matéria atinente à responsabilidade tributária do sócio não faz parte da lide, uma vez que a pessoa física citada não apresentou defesa no prazo a ela concedido, desde a fase impugnatória, conforme Termo de Revelia de fl. 886 e decisão DRJ.

MÉRITO

Em síntese, alega a Recorrente que o auto de infração está lastreado em uma presunção de omissão de receitas, quando, na verdade, identifico que os fatos apontam caminho diverso, ou seja, trata-se de omissão de receitas apurada por prova direta, ou seja, divergência entre o total de Notas Fiscais de Saída e o valor na contabilidade (SPED Contábil) e por consequência oferecido à tributação (DIPJ).

Em contraponto a isso alega que essa divergência por si só não é bastante para comprovar a omissão e ausência de pagamento do IRPJ e da CSLL, sem que a fiscalização analisasse todas as notas fiscais que, na verdade, um determinado número de operações representariam transações entre as filiais não tributadas ou notas canceladas.

Sua argumentação não lhe socorre, pois mais uma vez caminha contra os fatos. É que durante a fiscalização inúmeras foram as oportunidades de justificação de todas as diferenças apontadas, sendo intimada por diversas vezes a justificar tais diferenças ou de corrigir tais divergências, inclusive abrindo-se-lhe possibilidade de retificar sua Escrituração Contábil Digital.

Porém, o contribuinte não justificou adequadamente, limitando-se a afirmar novamente de forma genérica que as diferenças seriam oriundas de transferência entre filiais e de notas fiscais canceladas. Isso ela já tinha feito durante a fiscalização e na fase impugnatória.

Conforme bem colocou a DRJ:

46. Sobre isso, a Autoridade Fiscal já tinha se manifestado, quando afirmou que o montante apurado já desconsiderava as notas canceladas e que as notas relativas à transferências entre filiais eram notas destinadas a outras empresas que não suas filiais.

47. Na impugnação, novamente é apresentada a mesma justificativa, de forma genérica, sem a indicação objetiva de qualquer nota fiscal que tenha sido incorretamente incluída no montante utilizado como base de cálculo para o lançamento.

48. Às fls. 873 a 877, a Impugnante apresenta relação das NFE emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão com as notas canceladas. Essa relação é a mesma que a Autoridade Fiscal recebeu do Contribuinte no curso do procedimento fiscal (fls. 663 a 667), da qual atestou que já haviam sido descontadas as notas canceladas e as devoluções de vendas (fl. 759 dos autos). Assim, improcedente a defesa do Contribuinte.

Como se vê, na falta de outras razões mais substanciais, a Recorrente repete novamente suas razões impugnatórias sem trazer nenhum dado concreto que possa infirmar o já colocado pelo fiscal e pela decisão de piso. Bem se vê que são razões protelatórias.

Como já se disse, a omissão de receitas apurada pela Autoridade Fiscal foi obtida da diferença entre o montante obtido da somatória dos valores declarados nas NFe emitidas pelo próprio contribuinte com o valor declarado em sua DIPJ, com as respectivas deduções (vendas canceladas e transferências já consideradas), não se tratando, pois, de mera presunção como afirmado pela Recorrente.

Por não ter apresentado quaisquer provas que infirmem a autuação, ela deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento a este item.

Multa Qualificada (150%)

Seguem abaixo os principais fatos constantes dos autos e do TVF que levaram à qualificação da multa:

- entrega de DIPJ "zerada"; posteriormente, apresenta DIPJ com valores inferiores aos valores apurados pela Fiscalização;
- livros fiscais escriturados (Registro de Apuração de ICMS e Registro de Saídas) com valores inferiores àqueles apurados nas Nfe;
- o valor substancial da omissão de receitas apurada no ano de 2010 - R\$ 47.210.335,44;
- apresentação de declarações com valores incorretos ou zerados (DIPJ, DCTF).

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

Nesse contexto, afasto também a hipótese de o caso concreto se enquadraria na súmula nº 25 do CARF, uma vez que não se trata de mera presunção de omissão de receitas.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Juros sobre multa de ofício

Não procede a alegação da recorrente no sentido de ser indevida a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício .

Como é sabido, a multa de ofício, *ex vi* art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago (diferença entre o tributo devido e o recolhido).

A partir da leitura do Código Tributário Nacional, conclui-se que a multa, apesar de não ter a natureza de tributo, faz parte do crédito tributário. É a inteligência dos artigos 3º e 113 do CTN, conjugado com art. 139 que assim dispõe “O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”

Ou seja, enquanto o art. 3º exclui as multas da definição de tributo, os dispositivos seguintes (art. 113, §1º, e art. 139) trazem-nas para compor o crédito tributário. Por conseguinte, a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

Por sua vez, o art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros de mora passam a integrar o crédito tributário não pago, de forma a que a incidência da multa alcança tanto o crédito tributário principal quanto os juros de mora sobre ele incidentes.

Em resumo, é cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

Diante do exposto, mantenho os juros de mora sobre a multa de ofício.

Lançamento Conexo(CSLL)

Por estar sustentado na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção da exigência lançada por via conexa.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 10882.720859/2014-18
Acórdão nº **1401-001.642**

S1-C4T1
Fl. 14

CÓPIA